

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Da Sra. REJANE DIAS)

Altera a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, para estabelecer medidas abusivas a elevação dos preços dos medicamentos e suprimentos em casos de pandemias, epidemias ou estado de Calamidade Pública e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, para incluir como infração à ordem econômica o aumento abusivo dos medicamentos e suprimentos em casos de pandemias, epidemias ou Estado de Calamidade Pública decretado pelo Poder Executivo Federal.

Art. 2º Considerar-se-á abuso do poder econômico a elevação de preços, sem justa causa, com o objetivo de aumentar arbitrariamente os preços dos insumos e serviços relacionados ao enfrentamento aos estados de pandemias, epidemias, ou estado de Calamidade Públicas Decretados pelo Poder Executivo Federal.

Art. 3º O art.36 da Lei Federal nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

"Art. 36. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma

manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:.

.....
III-A – elevar os preços dos seguintes produtos quando decretados Estado de Calamidade pública para o enfrentamento a pandemias e epidemias:

a) dos medicamentos constantes da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME, nominados pelo Ministério da Saúde;

b) dos produtos constantes da cesta básica;

c) elevação dos produtos do álcool saneante líquido para limpeza e para uso em estabelecimentos de assistência à saúde, em qualquer forma física líquida ou gel.

d) aumento de preço dos equipamentos de proteção individual do trabalhador, destinados à proteção de riscos suscetíveis de ameaçar a saúde como luvas cirúrgica (luva estéril) e luva para procedimentos não cirúrgicos (luva não estéril) e máscaras descartáveis.

III – B ajuste ou acordo de preços entre as empresas dos itens relacionados no inciso III-A;” (NR)

Art. 4º As empresas que praticarem os atos de abuso do poder econômico ficarão sujeitas as penalidades constantes no Decreto Lei nº 52.025, de 20 de maio de 1963 e da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa alterar a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, para incluir como infração à ordem econômica o aumento abusivo dos medicamentos e suprimentos em casos de pandemias, epidemias ou Estado de Calamidade Pública decretado pelo Poder Executivo Federal.

É inadmissível em um momento como este de calamidade pública provocada pelo Coronavírus – COVID-19 ou nos futuros que empresários resolvam aumentar abusivamente o preço dos medicamentos essenciais, dos produtos da cesta básica e de proteção contra o Coronavírus – COVID 16, como por exemplo, o álcool gel, luvas e máscaras.

A higiene das mãos, o uso de luvas e máscaras são consideradas um dos pilares para prevenir a transmissão de micro-organismos nos serviços de saúde.

De acordo com as precauções padrão o uso de luvas tem a finalidade de proteger as mãos dos Profissionais da área de saúde do contato com sangue e fluidos corporais potencialmente contaminados, proteger os pacientes e reduzir o risco da transmissão de micro-organismos para pacientes e Profissionais da área de saúde.

Existem também outros profissionais utilizam esses materiais para protegerem a si e cuidar da saúde de seus clientes como as manicures, podólogos, esteticistas, profissionais que prestam serviços essenciais que precisam trabalhar durante a crise.

Atualmente diante da pandemia muitas pessoas e profissionais utilizam, luvas e máscara facial para protegerem-se, sendo inadmissível o aumento abusivo desses produtos no estado de calamidade pública, pois trata-se de itens essenciais a proteção a saúde de diversos profissionais.

Diante desse cenário, por se tratar de medida justa, esperamos contar com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em de de 2020.

X  Deputada REJANE DIAS